



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

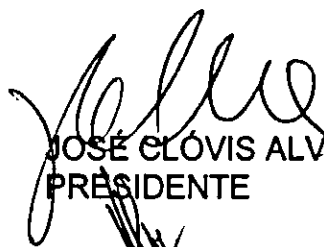
EAM-7

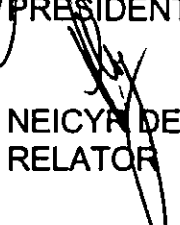
Processo n.º : 11041.000874/99-65
Recurso n.º : 133.068 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. Fin. 1997
Recorrente : 1.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/SANTA MARIA/RS
Interessada : SÓ DIESEL COMERCIAL LTDA
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.449

IRPJ/TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.LIVRO CONTÁBIL. PARTIDAS MENSAIS.LIVRO CAIXA. PARTIDAS MENSAIS. INDIVIDUAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COM IDENTIFICAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DOS NUMERÁRIOS DA CONTA CAIXA E BANCOS. LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE. A escrituração revestida de lançamentos em partidas mensais, mas com minudente individuação dos beneficiários, ainda que involucrada pela data do último dia do mês, não inquina as demonstrações financeiras, mormente se o movimento bancário, ainda que tangido por lançamentos globais, tenha a sua escrituração apartada da conta caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

Recurso n.º : 133068
Interessado : SÓ DIESEL COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 1.595/1.605, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa SÓ DIESEL COMERCIAL LTDA., já devidamente identificada nos autos desse processo.

II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ.

a .1. Arbitramento de lucros, tendo em vista que: 01. a contribuinte, optante pela forma de apuração pelo lucro real conforme Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1996, entretanto não possui livros auxiliares para registro individualizado da conta caixa, tendo em vista que os lançamentos dessa conta se apresentam em partidas mensais. 02. Não justificativa do motivo de os créditos e depósitos bancários excederem às disponibilidades financeiras, conforme planilhas de fls. 183/186.

a .1.1. Sobre a Prestação de Serviços (fls. 17/18):

a .1.2. Sobre a revenda de Combustível (fls. 18/21).

Enquadramento legal: art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95. Art. 16, da Lei nº 9.249/95.

b) PIS.

Fls. 22 e seguintes. Enq. Legal, às fls. 30.

c) CSLL

Fls. 39 e seguintes. Enq. legal, às fls. 47.

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

d) COFINS

e) Fls.31 e seguintes. Enq.legal, às fls. 38.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 18.10.1999, ingressou com sua peça impugnativa, em 17.11.1999 (fls. 254/291), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

ocorreu cerceamento ao amplo direito de defesa quando houve o indeferimento do pedido de prazo para suprir prova capaz de elidir a dúvida suscitada dos movimentos de caixa (fls. 249/250), o que implica decretação de nulidade dos Autos de Infração.

O uso do método de registro através de partidas mensais para os lançamentos das entradas e das saídas de valores movimentados pela conta Caixa não obriga a manutenção de livro auxiliar próprio para os registros individualizados desses movimentos, pois no livro Diário Geral, em contrapartidas conjugadas, foram escriturados os recebimentos e os pagamentos, da seguinte forma:

a) em relação aos recebimentos: creditou as contas de relação, segundo a natureza dos atos e fatos praticados, um a um, por cada recebimento ou entrada de caixa efetivada segundo a respectiva fonte documental, fazendo constar nos respectivos históricos, na sua maioria, a data de ocorrência do ato ou fato; debitou, em contrapartida, a conta Caixa, pelo somatório das entradas;

b) em relação aos pagamentos: debitou as contas de relação, segundo a natureza dos atos e fatos praticados, um a um, por cada pagamento ou saída de caixa, fazendo constar dos respectivos históricos, em sua maioria, a data de ocorrência do ato ou fato; creditou, em contrapartida a conta Caixa pelo somatório dos pagamentos ou saídas de caixa.

Com essa transparência fica cristalizado no livro Diário Gera, e maneira clara e irrecusável, o registro das origens e aplicações dos recursos que transitaram pela conta Caixa, além dos atos e fatos extra-caixa, permitindo-se a mais ampla análise e exame da efetiva movimentação financeira e do trânsito de valores;



3



Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

exigir que a conta Caixa contenha os registros individualizados dos atos e fatos reflexos de recebimentos e pagamentos efetuados, mesmo estando esses mesmos atos e fatos registrados sob a mesma forma no livro Diário, é, no mínimo, incorrer em repetição desnecessária e impor renúncia aos pressupostos que norteiam os princípios gerais de contabilidade;

os livros auxiliares para o registro pormenorizado dos atos praticados, um a um, sejam da espécie caixa ou extra-caixa só são exigidos quando no Livro Diário os atos e fatos são registrados de maneira aglutinada, por totais diários ou mensais. Seria o caso, por exemplo, se no Livro Diário Geral fosse registrado o lançamento contábil das entradas e pagamentos por totais, englobando o somatório dos atos e fatos a essas contas vinculados, que, entretanto, não é o seu caso;

a escrituração mantida e exibida ao fisco é cristalina no sentido da sua clareza quanto à identificação do adequado registro de cada recebimento ou pagamento por caixa, sendo improcedente a exigência do Livro Caixa. Faz a juntada da cópia do Livro Diário Geral – Anexo 1 – para fins de apreciação e convencimento da autoridade julgadora. Se persistirem dúvidas, requer que seja efetuada diligência específica para verificação, "in loco " , de toda a extensão e abrangência da escrituração materializada nesse mesmo livro como um todo;

a impossibilidade de se analisar os saldos diários de caixa, afigura-se como falha, se assim imputável, de natureza formal e não material, não podendo tornar imprestável a escrituração como um todo com vistas ao cumprimento de aferir a consistência do Lucro Real. Sempre agiu durante o curso da ação fiscal no sentido de alcançar tudo quanto fosse solicitado, inclusive se dispondo a suprir prova escritural da evolução diária do saldo de caixa, conforme peticionou no documento de fls. 249-250, que foi negada, configurando cerceamento do direito de defesa;

a afirmativa da declaração da inexistência do livro Caixa no documento de fls. 187-188, embora tenha feito de maneira singela, foi contundente em frisar que a tanto não estava obrigada, haja visto a forma pela qual escriturou os movimentos de recebimentos e pagamentos por caixa no seu Livro Diário, fazendo breve relato da

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

forma adotada para o registro dos fatos por caixa e alcançando, ainda, a competente prova para o convencimento (fls. 221 a 248);

a escrituração da impugnante é consistente como um todo e, particularmente em relação ao registro dos movimentos de caixa, não merecendo ser desclassificada;

fez o trabalho que se propôs apresentar ao AFRF, que aqui é trazida na forma consubstanciada no anexo II, onde os movimentos de caixa que constam escriturados no Livro Diário Geral foram reordenados para sua ocorrência diária e com a conseqüente demonstração da evolução do saldo de caixa diário, o que nada acrescenta ao conceito de ampla análise da movimentação financeira, e muito menos ao conhecimento do trânsito de numerário, cuja fonte de observação são os registros contidos no livro Diário;

a fiscalização cometeu grave equívoco formal ao quantificar a base das contribuições ao PIS e à COFINS, desconhecendo que uma parte da receita bruta provém do comércio de combustíveis derivados de petróleo, em relação a qual essas contribuições são pagas na origem pelo regime de substituição tributária, configurando, assim, a repetição da exigência;

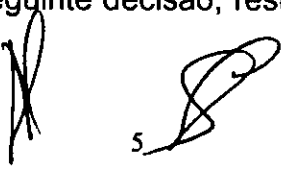
outro erro ocorrido foi a falta de dedução dos valores pagos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme cópia dos DARFs constantes do Anexo IV (fls. 1.574 a 1.581);

transcreve obras e jurisprudências sobre o assunto, e anexa pareceres técnicos (fls. 1.558 a 1.563);

requer, finalmente, sejam declarados nulos os Autos de Infração. Se não for esse o entendimento, requer que sejam julgados improcedentes pelas razões de fato e de direito argüias na impugnação.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 1.595/1.605, sob o n.º 1.071, de 29 de outubro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em suas ementas de fls. 1.595/1.596:



Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1996

NULIDADE.NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Nos termos da legislação de regência, o direito à defesa só se estabelece após a ciência do lançamento. Assim, o Auto de Infração não pode ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, e constarem no processo elementos suficientes para o conhecimento da infração cometida, os quais podiam ser examinados pelo contribuinte durante o prazo de impugnação, possibilitando, assim, o pleno exercício de sua defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

ARBITRAMENTO DE LUCRO.DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento somente se justificam quando a escrituração do contribuinte for imprestável para a apuração do lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTE

A solução dada ao lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente.

PIS e COFINS – São indevidas as exigências do PIS e da COFINS quando constatado que decorrem exclusivamente de arbitramento.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

I. IRPJ

O fulcro acusatório repousa no fato de a auditoria fiscal restar prejudicada, tendo em vista que a escrituração das operações do contribuinte em seu Livro Diário ter sido materializadas em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares compartilhadas individuais, tornando impossível a comprovação da veracidade das informações prestadas na Declaração e Rendimentos/PJ., máxime quanto à efetiva movimentação financeira, e quanto ao trânsito de numerário e verificação dos saldos de caixa diários, assevera o ilustre AFRF.

I.1. DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS

A peça impugnativa escudada na inteligência do art. 160 do RIR/80 (§ 1.º, art. 204 do RIR794) e da alínea "a" do inciso II do art. 47, da Lei nº 8.981/95(inciso IV, art. 399, do RIR780, ou inciso II, art. 539 do RIR794) fulmina a interpretação dada aos ditos comandos legais pelo agente fiscal e, ao mesmo tempo, encontra guarida nas Autoridades Decisórias de Primeira Instância, respectivamente na cristalização e afastamento do feito acusatório.

Visto de forma isolada, o artigo 160 não perpetua a hipótese de arbitramento dos lucros quando as suas prescrições não forem atendidas pelo sujeito passivo. Refugiria a lógica legislativa, estou crível, elaborar leis, ainda que inspiradas

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

no mesmo marco temporal (que não é o caso), objetivando-se condensar, num só artigo, a tipificação de todas as hipóteses de incidência tributária, quer em âmbito material, quer em âmbito formal. Ademais, as matrizes legais dos artigos 160 e 399 são distintas como díspares são as datas de suas concepções.

No caso presente, os artigos são confluentes. Ora, se a escrituração não permite ao fisco apurar o lucro real da empresa, por ausência de elementos que configurem, individualmente, as operações da empresa, não há como erigir essa forma de tributação como válida e pertinente.

Embora entendo desnecessário, porém em face da irresignação alçada nessa sede, pela impugnante, insta enfrentar a literalidade do inciso IV do artigo 399, do RIR/8, ora reproduzida no inciso II, art. 47, da Lei nº 8.981/95, reitere-se:

IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

O inciso aqui reproduzido encerra orações alternativas não mutuamente excludentes, necessariamente. Uma escrita deficiente, no que se refere, é suscetível de arbitramento dos lucros. O que vem a ser uma escrita deficiente para apuração do lucro real? Dentre as várias hipóteses emerge aquela que não se conforma ao artigo 160 do Livro do Lucro Real - RIR/80; vale dizer, aquela que, optante pelo lucro real, não obedeça às prescrições legais que lhe são próprias. Se, na outra ponta, a hipótese revelar evidente intuito de fraude, a cominação de penalidade exasperada se lhe impõe. Entretanto, esse último não é o caso.

Estou convencido que os fundamentos do artigo 160 preexistentes aos do artigo 399 do mesmo RIR/80, não prescindem da interpretação teleológica de suas referidas matrizes legais, estendendo o seu alcance no tempo, no sentido de evitar

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

permanentemente os males que o legislador objetivou extirpar. Portanto, devem ser harmonizados eventuais ou aparentes conflitos entre a interpretação teleológica de um único diploma legal e a interpretação sistemática de todas as normas que se correlacionem com o assunto versado. Esta a melhor maneira de se compreender a conjugação dos artigos em comento albergados pelo mesmo Decreto nº 85.450/80.

Superada essa questão, giremos os nossos olhos – mais uma vez - para a peça acusatória:

às fls. 18 e seguintes (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), o agente fiscal assinala, textualmente, que a empresa utilizara-se da forma resumida de sua escrituração no Livro Diário (por totais mensais), principalmente para contas cujas operações eram numerosas, inclusive para as de movimentação financeiras.

As cópias do livro Diário colacionadas pela litigante, às fls. 303/840, não permitem, a este relator, contrapor-se ao que assevera a douda decisão prévia, máxime pela exuberância material da contraprova.

Estou convencido que, não obstante a escrituração contemple lançamentos em partidas mensais, por outro lado, a sua individuação, ainda que involucrada pela data do último dia do mês, porém com lançamentos individuais, não inquinam as suas demonstrações, mormente se o movimento bancário, ainda que tangido por lançamentos globais, tenha a sua escrituração apartada da conta caixa. Isso porque, o levantamento da conta caixa seria perfeitamente factível, ainda que condicionado a levantamento com maior prazo de maturação.

II. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

As exigências decorrentes devem se amalgamar ao que fora decidido em relação ao Tributo principal (IRPJ).


9

Processo nº : 11041.000874/99-65
Acórdão n.º : 107-07.449

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2003

NEICYR DE ALMEIDA